



TC 014.496/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006 (peça 1, p. 77 e aditivos, p: 133-135, 153, 167, 171, 175 e 191), celebrado com a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 5/12/2010 (peça 1, p. 317).

HISTÓRICO

2. A instrução de peça 5 alvitrou a citação dos responsáveis, Senhor Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89). As citações foram realizadas, conforme Ofícios 205 e 206/2017, de 6/2/2017 (peças 7 e 9).

3. Ante a inércia dos responsáveis em atender às citações a eles endereçadas, a instrução de peça 22 alvitrou declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir os cofres federais do prejuízo apurado, aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1997. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 24-25).

4. O Douto *Parquet*, contudo, verificou que o Senhor Iltamar de Araujo Pereira fora citado por edital, após o insucesso da tentativa de citá-lo por carta no endereço residencial informado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correspondência retornou com o registro de “não procurado”. Mencionou que a unidade técnica relatou não ter encontrado outros endereços alternativos (certidão de peça 13), sem, contudo, anexar comprovantes das pesquisas efetuadas.

5. O MP constatou, todavia, que em outros processos que tramitaram na Corte de Contas, logrou-se êxito em convocar o aludido responsável no mesmo endereço, fato que suscita dúvida quanto à veracidade do registro lançado pelos Correios na correspondência em questão. Alvitrou, portanto, renovar sua citação, de modo a conferir pleno direito de defesa à parte e evitar que a decisão a ser proferida pela Corte seja maculada por vício processual insanável. Observou, ainda, que na novel citação deveria constar valores distintos daqueles inicialmente consignados, de acordo com o coeficiente de proporcionalidade estabelecido no convênio: tomando por base o débito de R\$ 172.898,67, as parcelas seriam de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007. Ademais, não caberia lançar o valor do saldo remanescente na conta específica restituído aos cofres



federais (R\$ 2.532,71, em 14/9/2011) como crédito a ser abatido do valor do débito, uma vez que tal recolhimento constituiu adimplemento de obrigação pelo conveniente (peça 25).

6. A proposta mereceu acolhimento por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator (peça 26).

7. Por oportuno, ressalte-se que o Ofício 206/2017, endereçado à empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda., inicialmente retornou sem lograr o êxito pretendido, conforme AR de peça 11, com a informação de endereço inexistente. A certidão de peça 13 informou um novo endereço de citação, desta feita no endereço residencial de um dos sócios, na condição de administrador (peça 14, p. 1): Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento. O Ofício 1019/2017 (peça 15) foi entregue no endereço do destinatário (AR de peça 19, ciência em 16/5/2017). O Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento solicitou, em 30/5/2017, prorrogação de prazo para resposta (peça 20), pedido que foi deferido em 6/6/2017 (peça 21). Até o final do prazo estendido, o Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento não havia encaminhado suas alegações de defesa.

8. Com o objetivo de facilitar o entendimento, por racionalidade processual, reproduz-se os termos da instrução que ensejou a citação dos responsáveis (peça 5) com os ajustes sugeridos supra.

9. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

1) relatório de visita técnica, realizada em 10/5/2013, emitido pela divisão de engenharia de saúde pública da coordenação regional do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução de 65% do objeto pactuado: 111 módulos sanitários de um total de 171 previstos (peça 1, p. 183);

2) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública, em 17/3/2015, ratificando o percentual de execução de 65% anteriormente apontado (peça 1, p. 189);

3) Parecer Financeiro 156/2015, do serviço de convênios do setor de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 18/8/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 172.557,94 correspondente ao percentual de obra não executado (peça 1, p. 257-259).

10. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 511.282,65 (peça 1, p. 319), com a seguinte composição: R\$ 14.832,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 496.450,65 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 494.400,00, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 323):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20070B905109	19/4/2007	197.760,00
20070B907016	11/6/2007	197.760,00
2010OB809549	9/9/2010	98.880,00
TOTAL		494.400,00

11. De acordo com o Parecer Financeiro 156/2015 (peça 1, p. 257-259), foi promovida a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 2.532,71 (em 14/9/2011), conforme demonstrativos do Siafi, de peça 1, p. 367 e GRU (peça 1, p. 239).

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 271-275, 285, 289. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve manifestação quanto as notificações expedidas (peça 1, p. 347), motivando, assim, a continuidade da TCE.

13. No relatório do tomada de contas especial (peça 1, p. 341-349), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Senhor Iltamar de Araujo Pereira, Prefeito Municipal a época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 361-362) e à empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda, contratada pela prefeitura para a execução das obras (peça 1, p. 241-255), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio em comento.

14. No aludido relatório de tomada de contas especial foi ressaltado que, embora constasse no preâmbulo do relatório o nome do atual Prefeito Municipal como responsável, o posicionamento final é de não lhe caberia nenhuma responsabilidade, conforme argumentação a seguir reproduzida (peça 1, p. 345):

Quanto a responsabilidade atribuída anteriormente ao atual gestor, tendo em vista o motivo da TCE não ter sido omissão da prestação de contas, não ter havido nenhuma participação na gestão dos recursos e nem restar saldo na conta específica do convênio, entende o grupo que não há justificativa para responsabilizá-lo, bem como, para inadimplir o município, uma vez que não restou comprovação de sua participação nos recursos da avença.

15. No que concerne à atribuição de responsabilidade de forma solidária ao Senhor Iltamar de Araujo Pereira e à empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda., o relatório de TCE consignou a seguinte argumentação (peça 1, p. 343-345):

Da análise das datas de recebimento das ordens bancárias (peça 1, p. 323), das datas da relação de pagamentos da prestação de contas (peça 1, p. 209-215), e das notas fiscais (peça 1, p. 241-255), verifica-se que o Senhor Iltamar de Araujo Pereira foi prefeito do Município de Junco do Maranhão - MA, durante o período de 2005 a 2012, e a empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda (sic), restando, portanto, comprovado que ambos concorreram na causa do dano ao Erário, sendo os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 172.557,94 valor parcial liberado pela concedente, recebidos por meio do TC/PAC n° 1440/2006, no entanto não tomaram as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados, assim como, não lograram comprovar qualquer medida cabível visando resguardar o patrimônio público.

16. A partir do trecho transcrito, e dos documentos constantes dos autos, o relatório de auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 65%. E quanto ao período de atualização do débito da empresa, foi considerada a data da Nota Fiscal 122, de 13/9/2010, de peça 1, p. 255.

17. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000348, de 21/10/2015 (peça 1, p. 303).

18. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 381/2016, no Certificado de Auditoria 381/2016, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de



Controle Interno 381/2016, tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 1, p. 369-377).

EXAME TÉCNICO

19. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. Foi prevista a execução de 171 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 111 módulos, representando um percentual de execução de 65%.

20. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estão sendo usados pelos moradores.

21. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

22. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça 1, p.
58	15/5/2007	100.000,00	241
63	1/6/2007	92.500,00	245
66	25/6/2007	137.428,50	249
74	16/8/2007	65.000,00	253
122	13/9/2010	113.821,44	255
TOTAL		508.749,94	

23. Uma vez atestada pela Funasa a construção, com funcionalidade, de 111 dos 171 módulos sanitários previstos, o que corresponde a 65% do objeto, cabe impugnar os valores indevidamente pagos à empreiteira, na proporção de 35%.

24. O Douto *Parquet*, observou que, do montante total pago de à E.P Construções e Projetos e Serviços Ltda. (R\$ 508.749,94), devem ser glosados R\$ 178.062,48, dos quais R\$ 172.898,67 correspondem à parcela financiada com recursos federais, conforme coeficiente de proporcionalidade definido no convênio. Logo, o débito a ser ressarcido aos cofres da Funasa é de R\$ 172.898,67, composto das parcelas de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007 (peça 25).

25. A citação do Sr. Iltamar de Araujo Pereira deverá ser promovida no mesmo endereço consignado no Ofício 205/2017 (peça 7), visto que fora citado com êxito em outros processos que tramitaram nessa E. Corte de Contas, qual seja: Avenida Bom Pastor 280 – Centro; 65.294-000 - Junco do Maranhão/MA.

CONCLUSÃO

26. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação solidária do Sr. Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e da empresa E.P. Construções e Projetos



e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89), para que apresentem alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 1440/2006 (Siafi 562195) e/ou recolham aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **realizar a citação solidária** do Sr. Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de Junco do Maranhão/MA:

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/8/2007	59.077,23
13/9/2010	113.821,44

Irregularidade: execução parcial do objeto (percentual de 65%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

Conduta do Sr. Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72): não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA pela Funasa no âmbito do Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), em face da execução parcial do objeto e do não atingimento integral dos objetivos estabelecidos na avença, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997.

Endereço do Sr. Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72): Avenida Bom Pastor 280 – Centro; 65.294-000 - Junco do Maranhão/MA.

Conduta da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89): na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA para execução do objeto do Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), firmado com a Funasa, recebeu os valores contratuais integrais e executou apenas 65% do objeto avençado, conforme relatórios de vistoria da Funasa, causando dano ao erário.

b) informar aos responsáveis no bojo dos ofícios de citação, que:



b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.

SECEX-CE, em 9/9/2018.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFCE – Matr. 311-5